

"Processual Penal. Roubo com emprego de arma de fogo. Indulto. Decreto n. 3.226/1999. Impossibilidade.

1. Por se tratar de indulto parcial, não é possível a concessão de comutação ao condenado por roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, face à expressa vedação contida no Decreto n. 3.226/1999, art. 7º, IV:

2. *Habeas corpus* conhecido, pedido indeferido." (HC n. 16.200/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001)"

À vista do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 565.472 - SP (2003/0108858-1)

Relator: *Ministro Felix Fischer*

Recorrente: *Ministério Públíco do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Alfredo Rosa de Oliveira*

Advogado: *Sebastião Ferreira Sobrinho*

EMENTA

Processual Penal. Recurso especial. Sursis processual (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). Revogação.

I – A teor do art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, se o acusado vier a ser processado por outro crime, impõe-se a revogação. O réu deixa de ser merecedor do benefício, que é norma excepcional, para ser normalmente processado com todas as garantias pertinentes. Não há, por igual, inobservância à presunção de não-culpado (*Precedentes*).

II – A suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não-cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício, desde que não tenha sido proferida a sentença extintiva da punibilidade (*Precedentes*).

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos

do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro-Relator.

Brasília-DF, 04 de novembro de 2003 (data do julgamento). Ministro Felix Fischer, Relator.

Publicado no DJ de 1º.12.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da *Lex Fundamentalis*, pelo *Parquet* contra o julgado do egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, em que se discute se a suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo.

Depreende-se dos autos que o ora recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 10 da Lei n. 9.437/1997. Feita a proposta da suspensão condicional do processo pelo Ministério Público em 23.03.2000 (fl. 11), o acusado e seu defensor manifestaram a aceitação da suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, a qual foi cumprida, consoante certidão de fl. 14. Ao término do período, requereu o *Parquet* a folha de antecedentes do ora recorrido, na qual foi constatado o seu envolvimento em outro delito no curso da suspensão condicional do processo, ensejando, por isso, a revogação do benefício pelo Juízo *a quo*, nos termos do art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995.

Irresignado, impetrou *habeas corpus*, e a colenda Sexta Câmara do egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, à unanimidade, concedeu a ordem, para declarar extinta a punibilidade do paciente, com base no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995. Colhe-se do voto condutor o seguinte excerto:

“Respeitadas as posições da dnota Autoridade apontada como coautora e dos ilustres membros do Ministério Público, entendo que a ordem deve ser concedida.

Como se vê à fl. 47 (fl. 46 dos autos principais), o processo foi suspenso condicionalmente, por dois anos, em 23.03.2000 e a revogação, conforme decisão exarada à fl. 56 (fl. 60 dos autos principais), ocorreu em 17.09.2002, tendo como motivo o fato de o apelante estar sendo processado por crime praticado no curso do benefício (fls. 54/58 dos autos principais: homicídio culposo praticado no dia 29.06.1999, com denúncia recebida em 24.10.2000).

Como consignei na Apelação n. 1.242.801-2, da Comarca de Dracena, a revogação só é possível quando ainda em curso o período de prova, não podendo acontecer depois de expirado aquele, tendo o réu

cumprido as condições impostas, como aconteceu neste caso.

Assim deve ser porque, como já decidiu esta Corte, "o dispositivo do § 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995 só tem incidência no curso do prazo do *sursis* processual, que, por sua vez, não está sujeito à prorrogação prevista no § 2º, do art. 81 do CP para a suspensão condicional da pena" ("Ementário do TACRIM" n. 08, agosto/2000, p. 06, Rel. Nicolino Del Sasso).

Ademais, essa parece ter sido a intenção do legislador quando consignou, no § 5º do aludido art. 89, que a punibilidade será declarada extinta se expirado o prazo sem revogação, deixando claro que a revogação válida é só aquela que acontece no curso daquele.

Bem referida na impetração a lição de MIRABETE, na obra "Juizados Especiais Criminais", da qual ressalto a seguinte parte:

"Expirado o período de prova sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade, diz o art. 89, § 5º. Não tomou o legislador a cautela de prorrogar o prazo, possibilitando a verificação do cumprimento das condições durante esse lapso de tempo. Assim, mesmo que se comprove não ter havido reparação do dano injustificada ou ter sido instaurada ação penal por crime ou contravenção, a revogação não será possível se o prazo da suspensão já se encerrou. (...) O direito proíbe analogia *in malam partem* quando se trata de matéria de caráter inclusive penal, como é o caso da suspensão condicional do processo."

Evidente que, para evitar o que ocorreu aqui, cabe à dota Promotoria de Justiça promover a vinda para os autos da folha de antecedentes e de certidões antes do término do prazo e com tempo suficiente para que a juntada se dê antes que isso aconteça.

Ante o exposto, pelo meu voto, concedo a ordem para, considerando expirado, sem revogação, o prazo da suspensão condicional do processo, julgar extinta a punibilidade do paciente, com fundamento no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995." (Fls. 79/81).

Daí o presente recurso especial em que o *Parquet* argumenta que a suspensão condicional do processo pode ser revogada, mesmo após o termo final do seu prazo, se constatado o não-cumprimento de condição imposta durante o curso do benefício.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

A dnota Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: A pretensão recursal merece ser acolhida.

Depreende-se dos autos que o paciente foi beneficiado pelo *sursis* processual, com prazo de 02 anos, em 23.03.2000, fl. 47. Em 24.10.2000, conforme a certidão de fl. 17, foi recebida outra denúncia contra ele, agora pela prática do crime previsto no artigo 121, § 3º, do Código Penal (fato ocorrido em 29.06.1999), já tendo sido, inclusive, prolatada sentença condenatória. Desse modo, em virtude de estar sendo processado pela prática de outro crime, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Miracatu - SP, à fl. 19, revogou o benefício da suspensão condicional do processo, consoante o disposto no art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995.

A teor do art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995, se o acusado vier a ser processado por outro crime, impõe-se a revogação do *sursis* processual. O réu deixa de ser merecedor do benefício, que é norma excepcional, para ser normalmente processado com todas as garantias pertinentes.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado prolatado pelo colendo Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA I - Habeas corpus: impetração contra decisão do STJ que não conheceu de um dos seus fundamentos, porque não ventilado no Tribunal local, razão de ordem processual que o impetrante não impugna no presente HC, requerido ao STF, no qual se adstringe a insistir no mérito da alegação: descabimento, nessas circunstâncias, do exame originário da questão pelo STF, salvo quando seja o caso de concessão de ofício da ordem. II - Suspensão condicional do processo. 1. Suspenso condicionalmente o processo, não cabe ao juiz, ainda no curso do período respectivo, declarar parceladamente cumpridas – com força decisória de sentença definitiva – cada uma das condições a cuja satisfação integral ficou subordinada a extinção da punibilidade: se antes não adveio revogação por motivo devidamente apurado, é

que incumbe ao Juiz, findo o período da suspensão do processo, declarar extinta a punibilidade — aí, sim, por sentença — ou, caso contrário, se verifica não satisfeitas as condições, determinar a retomada do curso dele. 2. A decisão que revoga a suspensão condicional pode ser proferida após o termo final do seu prazo, embora haja de fundar-se em fatos ocorridos até o termo final dele.” (Sem grifo no original). (HC n. 80.747/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJ de 19.10.2001).

No corpo do v. aresto, tem-se:

“Redargúi, contudo, o impetrante que, na última hipótese – que implica a revogação do *sursis* processual –, a decisão há de anteceder o termo final da suspensão, exaurido o qual, já estaria consumada a extinção da punibilidade.

Funda-se, para tanto – invocando opiniões doutrinárias – no teor do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/1995:

“Art. 89. (...)

§ 5º. Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade”.

“Isto não significa’ — contradita, porém, o d. LUIZ FLÁVIO GOMES (“*Suspensão Condicional do Processo Penal*”, 26ª ed. RT, 1997, p. 342) – que mesmo depois de expirado o prazo não possa o juiz revogar a suspensão. Pode. A melhor leitura do dispositivo invocado é a seguinte, portanto: expirado o prazo sem ter havido motivo para a revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade. Mesmo que descoberto esse motivo após expirado o prazo, pensamos que pode haver revogação. O mesmo não pode ser dito se já existe sentença definitiva extintiva de punibilidade, isto é, se o juiz já julgou extinta a punibilidade em sentença definitiva e depois vem a descobrir o motivo da revogação, nada mais pode ser feito, mesmo porque agora deve-se respeitar a coisa julgada. E não existe revisão *pro societate*”.

Essa, a meu ver, a solução correta.

O entendimento contrário, *data venia* — ainda que possa reivindicar em seu favor a literalidade do dispositivo legal —, conduz ao absurdo, que é de repelir.

Com efeito.

Suspensor o processo pelo prazo fixado, o resultado favorável da medida – é dizer, a extinção da punibilidade do fato – fica subordinado a que, no mesmo período não haja sobrevindo algumas das causas de revogação do benefício, entre elas, o descumprimento das condições impostas na sua concessão (Lei n. 9.099/1995, art. 89, § 4º).

Em outros termos: a superveniência de qualquer uma delas, até o termo final do período de suspensão, impede a extinção da punibilidade e impõe a retomada do processo.”

Nessa linha de intelecção, posiciona-se este colendo *Superior Tribunal de Justiça*, consoante se depreende das ementas a seguir transcritas:

“Processual Penal. Sursis processual. Reparação do dano. Revogação.

Constatado o não-cumprimento de condição imposta para a suspensão condicional do processo, mesmo após o transcurso do biênio legal, impõe-se a revogação do benefício.

Recurso a que se nega provimento.”

(RHC n. 10.749/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001).

“Processual Penal. Recurso especial. Sursis processual (art. 89 da Lei n. 9.099/1995). Revogação.

A teor do art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995 se o acusado vier a ser processado por outro crime impõe-se a revogação. O réu deixa de ser merecedor do benefício, que é norma excepcional, para ser normalmente processado com todas as garantias pertinentes. Não há, por igual, inobservância à presunção de não culpado.

Recurso provido.”

(REsp n. 424.559/RS, Quinta Turma, DJ de 07.04.2003).

“Penal. Suspensão condicional do processo durante o período de prova. Cometimento de outro delito. Revogação do benefício. Condições legais. Lei n. 9.099/1995, § 3º.

- A revogação do benefício da suspensão condicional do processo em virtude de ser o beneficiário denunciado, durante o período de prova, pela prática de outro delito não viola o princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da CF.
- Segundo a moldura do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, em sede de suspensão condicional do processo, o cometimento de outro delito no período de prova do *sursis* processual implica revogação do benefício, devendo o processo ter prosseguimento.
- Recurso especial conhecido.”

(REsp n. 337.868/SP, *Sexta Turma*, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 24.03.2003).

“Recurso especial. Penal e Processo Penal. Sursis. Revogação do benefício. Inexistência ao princípio constitucional da presunção de inocência.

‘O fato de o recorrido estar respondendo a outro feito criminal, no curso da prova da suspensão condicional do processo, impõe-lhe a revogação do benefício, segundo dispõe o § 3º do art. 89 da Lei n. 9.099/1995.’

‘Inexiste a ofensa ao princípio constitucional de inocência.’ (Precedentes).

Recurso conhecido e provido.”

(REsp n. 328.398/MG, *Quinta Turma*, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 24.03.2003).

Impende ressaltar, ademais, que não ocorreu ofensa ou violação do disposto no art. 5º, inciso LVII, da *Carta Magna*. O recorrido não foi considerado culpado. Ele apenas deixou de ser beneficiário de uma norma excepcional, uma vez que a regra geral é o processo e não a sua suspensão. A consequência, por óbvio, não é a condenação, mas sim o desenvolvimento da *persecutio criminis in iudicio*, observadas, aí, decerto, todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais.

Voto, pois, pelo provimento do recurso.